

A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO MUNDIAL E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Felipe do Prado SANTOS¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: os direitos humanos agora possuem tutela internacional, e o Tribunal Penal Internacional colabora nesse sentido. Esses direitos são inerentes a todos e não cabe ao homem julgá-los ou restringi-los. Norberto Bobbio ao fazer referência aos direitos humanos, reconhece a importância do tema e o coloca como sinal de progresso da humanidade.

Palavras-chave: Conferências. Direitos Humanos. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Filósofos gregos. Penas. Tutela internacional. Internacionalização. Tribunal Penal Internacional.

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo científico procuro abordar o tema dos direitos humanos e sua repercussão e tutela no âmbito internacional. Nos antecedentes apresenta-se um breve histórico dos direitos humanos, a origem da expressão e o conceito que os antigos filósofos tinham desses direitos inerentes ao homem

Logo após, são apresentadas idéias relevantes sobre o principal documento dos seres humanos, que é a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Englobando também os tratados que levaram a sua realização e, mais recentemente, sua internacionalização.

¹ O autor é bacharelado em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” - Faculdade de Direito de Presidente Prudente

² Professor de Ciências Políticas – TGE e Coordenador do Curso de Direito da Toledo de Presidente Prudente. É também orientador deste trabalho.

Na ultima parte do desenvolvimento o tema abordado é o TPI (Tribunal Penal Internacional). Discorro sobre o motivo de sua criação e sua função no mundo atual.

Este é um trabalho lógico-dedutivo, onde usei pesquisas em livros, monografias, outros artigos e Internet para sua realização. Seu objetivo é apresentar um panorama sobre os Direitos Humanos e mostrar que eles são defendidos internacionalmente, embora muitas pessoas nem procuram sua proteção.

2 ANTECEDENTES

Não podemos começar a falar de direitos humanos sem antes fazer um breve histórico dessa expressão: como foi criada, quem a criou e para que era empregada. Isso nos remete a Antigüidade com o povo grego e suas primeiras leis escritas.

Os filósofos gregos já defendiam com suas teses que não bastava ser homem, era preciso ser livre para poder escolher o melhor caminho para sua vida, e essa liberdade não poderia ser impedida por nenhum outro homem e também não poderia ferir o direito alheio. Era um conceito ainda primitivo da idéia amplamente difundida hoje, de que nossa liberdade pode ir até onde não atinge a liberdade do próximo.

Sófocles, um filósofo grego famoso por suas tragédias, escreveu uma peça chamada “Antígona”, onde surgiu a idéia de que existiam direitos universais, não-escritos, e independentes da vontade de qualquer pessoa. Na peça ele narra uma história que se passa na cidade de Tebas, onde dois irmãos, Etéocles e Polínices, lutam pelo trono e acabam se matando. Creonte, tio desses rapazes, lutava a favor de Etéocles e quando este veio a falecer ordenou que fosse feito o ritual fúnebre como mandava o costume dos gregos, e impediu que o outro sobrinho tivesse a mesma honra. Isso significava que ele viveria como uma alma penada para a eternidade e sua família seria desgraçada. Sua irmã Antígona, escondida, fez o funeral e depois foi presa por esse motivo. Argumentou perante seu tio Creonte que esse era um direito inerente a todos os seres humanos, e não cabia a um mero mortal arbitrar sobre a validade ou não dessa lei universal.

Depois de sua obra, os filósofos como Aristóteles, os pensadores como Kant e a igreja, fizeram reflexões sobre esses direitos e os defenderam.

O doutrinador Antônio Augusto Cançado Trindade assim resume o histórico dos direitos humanos : “A idéia dos direitos humanos é, assim, tão antiga como a própria história das civilizações, tendo logo se manifestado, em distintas culturas e em momentos históricos sucessivos, na afirmação da dignidade da pessoa humana, na luta contra todas as formas de dominação e exclusão e opressão, e em prol da salvaguarda contra o despotismo e a arbitrariedade, e na asserção da participação na vida comunitária e do princípio da legitimidade”.³

A preocupação com os direitos humanos na esfera internacional não é recente. Há mais de meio século já havia internacionalistas que visavam reconhecer a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional.

Há um século atrás não existiam órgãos internacionais permanentes de supervisão e controle, muito menos, era reconhecida a capacidade processual dos indivíduos. A proteção dos direitos humanos derivava do livre arbítrio dos Estados, das relações chamadas *interestatais*. Devido a essa inexistência de um legislador e de um ordenamento jurídico supranacional, havia muitos casos da chamada “intervenção humanitária”, onde os indivíduos passaram a criar petições e conferências diplomáticas *ad hoc*⁴.

Havia passado a hora de criar um órgão judiciário internacional. Para esse processo, as duas guerras mundiais contribuíram grandiosamente . O primeiro passo foi dado com a confecção dos tratados e instrumentos internacionais, que conhecemos por fase “legislativa”. Aos poucos a capacidade processual dos indivíduos foi sendo reconhecida.

3 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas começou a preparar a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1947. Foi a Comissão a principal elaboradora do documento. Colaborando com o desenvolvimento do

³ Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Fabris, 2ª ed., vol.1, 2003.

⁴ Ad hoc: vem do Latim e significa "Para esse caso", "eventualmente", "criado para este propósito específico", "pontual".

projeto, a UNESCO fez vários estudos sobre os principais problemas presentes no mundo que a Declaração citava em seu texto.

O objetivo era chegar à elaboração de uma Carta (*Bill*) Internacional dos Direitos Humanos passando, primeiramente, pela Declaração que, posteriormente, seria complementada por Convenções (posteriormente denominadas pactos) e medidas de implementação.

A Declaração foi adotada e proclamada em 10 de dezembro de 1948. Ficou decidido que se incluiria no documento os direitos civis e políticos, assim como os econômicos, sociais e culturais. Dezoito anos depois (em 1966), foram colocados em prática os Pactos das Nações Unidas, que contribuíram para o surgimento da tese de que alguns dos princípios do documento tinham ligação com o direito internacional consuetudinário.

Como pontua Antônio Augusto Cançado Trindade, ao final dos trabalhos subseqüentes da Assembléia e de sua terceira Comissão, com a adoção dos dois Pactos de Direitos Humanos, somados a Declaração Universal de 1948, estava enfim completada a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Com os dois pactos em vigor, agilizava-se o processo de internacionalização dos direitos humanos e também colocava um fim da fase legislativa, passando para a fase de implementação dos tratados e instrumentos internacionais de proteção.

3.1 A Internacionalização da Declaração dos Direitos Humanos

No passar dos anos, após a criação da Declaração Universal de Direitos Humanos, multiplicaram-se os tratados, tanto “gerais” de direitos humanos, como os dois Pactos das Nações Unidas e as três convenções regionais (a Européia, a Americana e a Africana) de Direitos Humanos.

Há varias perspectivas de visão do alcance mundial e do valor jurídico da Declaração de 1948. Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade, há dois planos de perspectiva: o normativo e o processual penal.

No tocante à sua projeção normativa, o processo de universalização da tutela internacional dos direitos humanos passou a visar à proteção dos indivíduos

com indivíduos, em sua capacidade como tais⁵, e abriu espaço para a adoção de tratados sobre a matéria, como por exemplo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1963.

Passou a existir uma interação entre as declarações de direitos humanos e os dispositivos das cartas constitutivas de organizações internacionais que faziam observância dos direitos humanos. Isso contribuiu muito para a ação das Nações Unidas nesta área, pois passou a servir de fonte normativa de muitos instrumentos sobre direitos humanos.

Já o plano processual são os principais métodos de implementação internacional dos direitos humanos, que são de três tipos: o sistema de petições ou reclamações ou comunicações, o sistema de determinação dos fatos ou investigações e o sistema de relatórios.

3.2A Primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos (Teerã, 1968)

Foi realizada em 22 de abril de 1968 a 13 de maio do mesmo ano. Estavam presentes 84 países e vários representantes de Organizações não-governamentais de todo o mundo. O objetivo da conferência era realizar uma avaliação sobre os progressos alcançados nos vinte anos desde a aprovação da Declaração e uma reflexão da experiência acumulada na proteção internacional dos direitos humanos.

A grande contribuição dessa conferência foi o tratamento e a reavaliação globais da matéria, o que propiciou o reconhecimento e asserção, da inter-relação ou indivisibilidade de todos os direitos humanos.

As resoluções mais importantes foram: III, IV, VI e VII (sobre a eliminação da apartheid e de todas as formas de discriminação racial); VIII (sobre a realização universal do direito a autodeterminação dos povos); X (sobre regras-modelo de procedimento para órgãos de supervisão de violações de direitos humanos); XVII (sobre o desenvolvimento econômico e os direitos humanos) e XXII

⁵ A.A Cançado Trindade, A Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Fundamentos jurídicos e Instrumentos Básicos, São Paulo, Saraiva, 1991.

(sobre a ratificação ou adesão universal pelos Estados aos instrumentos internacionais de direitos humanos).

O plenário dessa Conferência adotou a Proclamação de Teerã dos Direitos Humanos, que defendeu, pelas leis de todos os países, a cada ser humano, da “liberdade de expressão, de informação, de consciência e de religião”, assim como do “direito de participar da vida política, econômica, cultural e social de seu país” (parágrafo quinto).

3.3A Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993)

Foi a maior conferência do mundo sobre o tema, daí deriva sua importância, pois não se pode descartar o fator de mobilização. Ocorreu de 14 a 25 de junho, teve a participação de 2000 ONGs e 171 Estados.

Essa mobilização foi importante para consolidar e disseminar a importância dos direitos humanos para toda a humanidade. Em Viena foi aprovada a Declaração de Viena, que desempenhou um papel muito importante, pois era o documento mais abrangente sobre o tema e porque deu ao primeiro documento (Proclamação de Teerã dos Direitos Humanos) um caráter universal. Outro importante legado dessa conferência foi o reconhecimento da legitimidade da preocupação internacional com a promoção e proteção dos direitos humanos.

4 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Os cidadãos estão sempre em conflitos, e estes precisam ser resolvidos, eis então que foram criados os Tribunais Penais Internacionais. O objetivo desses tribunais é punir os crimes que não podem ser julgados dentro dos próprios países em que foram cometidos. Crimes estes que se apresentam como um risco à paz e a segurança da humanidade.

O primeiro Tribunal Penal Internacional que surgiu foi na Alemanha em 1474, na cidade de Breisach. Era composto por 27 juizes do Sacro Império Romano-

Germânico que julgaram e condenaram Peter Von Hangenbach, por violação a paz da nação.

Antes de chegar ao TPI Permanente houve vários antecedentes, entre eles destacam-se os Tribunais de Nuremberg e Tóquio (criados pelos vencedores da Segunda Guerra Mundial) e da ex - Iugoslávia.

O atual, foi criado na “Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional”, realizada na cidade de Roma, entre os dias 15 de junho a 17 de julho de 1998. O documento que instituiu sua criação ficou conhecido como Estatuto de Roma.

Sua sede fica em Haia na Holanda. Ele tem personalidade jurídica internacional, podendo exercer sua capacidade jurídica para o exercício de suas funções e para a manutenção de suas finalidade (art. 4º do Estatuto de Roma), o que inclui a possibilidade de celebrar tratados com outras organizações internacionais ou com Estados.

O Estatuto traz no artigo 5º os crimes que serão julgados pelo TPI. São eles:

Art. 5º Crimes da competência do Tribunal.

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) o crime de genocídio;
- b) crimes contra a humanidade;
- c) crimes de guerra;
- d) o crime de agressão.

2. O Tribunal poderá exercer sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

Fazendo uma breve conceituação dos crimes, temos segundo a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio que: “genocídio é qualquer ato, em tempo de paz ou de guerra, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional étnico, racial ou religioso, como o assassinato ou qualquer dano grave a integridade física ou mental de membros do grupo; subjugação internacional do grupo à condição de existência que lhe ocasione a destruição física, total ou parcial, medidas destinadas a impedir os nascimentos no

seio do grupo, e transferência forçada de indivíduos, sobretudo crianças, para outro grupo”.

Considerando o termo humanidade como sendo “o conjunto de homens de todas as regiões, formando um ser coletivo⁶”, podemos dizer que o crime contra a humanidade tem um sentido bem amplo. É um termo de Direito Internacional que descreve atos de perseguição, agressão ou assassinato contra um grupo de indivíduos (CRIME CONTRA A HUMANIDADE, Wikipédia, 2008). Os crimes de guerra podem ser definidos como briga entre dois ou mais Estados, que optaram por resolver um conflito dessa maneira.

E, por último, o crime de agressão, que não possui um significado concreto pois é um termo subjetivo devido às inúmeras maneiras existentes de agredir alguém. Contudo, a doutrina tem classificado crime de agressão dois casos: quando um líder se envolve num conflito armado e fere a integridade territorial de outro Estado e quando uma pessoa que está em posição de comando ou liderança e ordena que seus militares invadam um outro Estado.

O Tribunal Internacional não julga organizações nem Estado, somente pessoas. Para isto elas devem ter atingido a maioridade penal (18 anos) e serem capazes de compreender a ilicitude e a gravidade de sua conduta. No artigo 77 do Estatuto de Roma estão previstos os tipos de penas que poderão ser aplicadas. São elas: de no máximo trinta anos, multa, perda de produtos e haveres provenientes do crime e, ainda, há exceção para crimes de alta ilicitude que pode ser aplicada à prisão perpétua (não válida para o Brasil).

A importância desses Tribunais segundo a ONG nova-iorquina “Lawyers Committee for Human Rights” está em seis pontos. Primeiro, acabar com a impunidade dos grandes violadores dos direitos da pessoa humana, em termos repressivos e preventivos. Segundo, proporcionar a reconciliação social e a tranquilidade e confiança das vítimas, suas famílias, e à comunidade afetada, mediante a investigação e o julgamento dos responsáveis pelos crimes internacionais.

Terceiro, sanar possíveis insucessos de Cortes Nacionais, que deixam impunes os criminosos, principalmente quando esses são autoridades políticas ou

⁶ DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. Vol. 1

militares, o que se verifica com freqüência em casos de crimes de Guerra ou de desestruturação do sistema legal interno.

Quarto, remediar limitações jurídicas e políticas inerentes aos tribunais internacionais criminais *ad hoc*, como a instalação em alguns casos e não em outros, o viés político das escolhas do Conselho de Segurança para instaurá-los (além do questionamento de sua autoridade para tanto) e o perigo do excesso de tribunais instaurados (“tribunal fatigue”), sem consistência na interpretação e aplicação do direito internacional, já que são criados para uma situação específica e com um corpo de juízes distinto.

Quinto, criar um mecanismo com poder para condenar pessoas que ofendem gravemente os direitos humanos e o direito humanitário. E , por fim, o sexto ponto seria tornar o TPI um modelo de justiça penal e de julgamento justo, constituindo um patamar institucional para a implementação interna ou internacional das normas de proteção da pessoa humana⁷.

CONCLUSÃO

O conceito de Direitos Humanos não é recente em nosso meio jurídico, há muito tempo já se discutiam sobre a universalidade e superioridade dessas leis.

O passo inicial foi dado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1947, logo depois, vieram uma série de Conferências que avaliaram, aprimoraram e difundiram pelo mundo o novo conceito de direitos do homem.

“O processo de generalização da proteção internacional dos direitos humanos, mediante a adoção de sucessivos e múltiplos instrumentos internacionais de proteção e sua operação concomitante, nos planos global e regional, fez com que cristalizasse em definitivo o ideal comum de todos os povos (“meta a alcançar”)⁸.

Atuando em favor da proteção dos direitos de paz, liberdade e segurança, que fazem parte dos direitos universais, o Tribunal Penal Internacional

⁷ LAWERS COMMITTEE FOR HUMAN RIGHTS, Establishing an International Criminal Court: Major Unresolved in Draft Statute. New York: LCHR, International Criminal Court Briefing Series, volume 1, august, 1996.

⁸ The Universal Declaration of Human Rights – A common Standard of Achievement, 1999. pp. XXV-XXXII

julga casos de pessoas do mundo inteiro. Foi criado depois de inúmeras experiências, entre elas, os tribunais de Nuremberg, Tóquio e Ruanda.

Hoje vem exercendo um papel muito importante em nossa sociedade, colaborando com os países - nos crimes em que suas legislações são omissas - e mantendo a paz na sociedade mundial

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Augusto Lindgren. Artigo. **O significado político da Conferência de Viena sobre direitos humanos.** <<http://ftp.unb.br/pub/UNB/ipr/rel/rbpi/1993/128.pdf>> Acesso em: 3 de junho de 2008

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 5ª ed.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de direitos humanos. **O que é o Tribunal Penal Internacional.** Brasília, 2000.

LOBO, Vanda Ferreira. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal brasileira.** 2006. 109 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Efrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2006.

MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e principio da complementariedade.** Belo Horizonte: Del Rei, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos.** São Paulo; Saraiva, 1991.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** 2ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Fabris, 2003.